



VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ 93.383.206/0001-29

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Viterpa Viegas Terraplenagem e Pavimentação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 93.383.206/0001-29, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo previsto no item 6.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

O Edital estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, o instrumento convocatório exige declaração de observância do limite de R\$ 4.800.000,00 para fruição desses benefícios, conforme itens 5.21, alínea “d”, 12.1, 12.4 e 12.5.

Todavia, verifica-se que o valor estimado da presente contratação é superior ao limite de R\$ 4.800.000,00, sendo de R\$ 9.480.714,65.

Dessa forma, há evidente incompatibilidade entre o valor da contratação e a possibilidade de utilização dos benefícios destinados às empresas enquadradas como EPP.

III – DO DIREITO

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, observados os limites legais para manutenção desse enquadramento.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016, fixou como receita bruta anual máxima para enquadramento como empresa de pequeno porte o montante de R\$ 4.800.000,00.



VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ 93.383.206/0001-29

A própria Lei nº 14.133/2021 condiciona a aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006 ao efetivo atendimento dos requisitos legais.

O próprio edital reconhece essa limitação ao exigir que as empresas declarem não possuir contratos administrativos que, somados, ultrapassem o limite de R\$ 4.800.000,00.

Entretanto, ao admitir indistintamente a utilização dos benefícios da LC nº 123/2006 em uma contratação cujo valor estimado supera esse montante, cria-se situação incompatível com a legislação de regência, permitindo tratamento favorecido em hipótese na qual a própria execução contratual poderá extrapolar o limite legal.

Tal previsão afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação do edital para excluir a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 nesta contratação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) o seu integral provimento para que seja retificado o Edital, excluindo-se a previsão de aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 incompatíveis com o valor estimado da contratação;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Viamão, 05 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DAVID DILSON VIEGAS DE OLIVEIRA
Data: 05/08/2026 09:27:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

David Dilson Viegas de Oliveira
Representante Legal
CPF 457.555.820-68



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Licitação: Concorrência Eletrônica nº 010/2026 - Edital nº 071/2026

Interessado: Coordenadoria de Licitações e Contratos

Assunto: Impugnação ao edital apresentada por VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de incompatibilidade entre o valor estimado da contratação e a previsão editalícia que possibilita a aplicação do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega que o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 9.480.714,65, portanto superior ao limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação e a consequente retificação do instrumento convocatório, com a exclusão das disposições relativas aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 incompatíveis com o valor estimado da contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser conhecida.

Quanto ao mérito, assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 4º, a aplicação às licitações e contratos administrativos das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que disciplinam o tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente hipóteses em que tais benefícios não serão aplicados.

Dispõe o art. 4º, §1º:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.”

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, estabelece como limite de receita bruta anual para enquadramento como empresa de pequeno porte o montante de R\$ 4.800.000,00.

No caso em análise, o valor estimado da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 corresponde a R\$ 9.480.714,65, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Tratando-se de contratação de obra ou serviço de engenharia, a situação encontra enquadramento direto no art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que utiliza como parâmetro o valor estimado da licitação, e não eventual valor individual da proposta apresentada por determinado licitante.

Consequentemente, as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não deverão ser aplicadas à presente contratação, inclusive o tratamento de preferência decorrente do denominado empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar.

Cumprir destacar, ainda, que o §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, ao exigir declaração das ME/EPP acerca dos contratos celebrados com a Administração Pública no respectivo ano-calendário, estabelece requisito adicional para obtenção dos benefícios legais, não afastando a vedação objetiva estabelecida no §1º do mesmo dispositivo.

Assim, a previsão editalícia que possibilite a aplicação dos benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 mostra-se incompatível com a disciplina estabelecida pelo art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adequada.

A retificação mostra-se necessária, ainda, para preservar a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento licitatório, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante da incompatibilidade identificada, entende-se necessária a retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, a fim de adequar suas disposições ao art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, que sejam revisados os itens do instrumento convocatório que assegurem ou possibilitem a aplicação, nesta contratação, do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, promovendo-se as correspondentes adequações no edital e, se necessário, em seus anexos.

A retificação deverá ser realizada de forma clara, evitando-se a permanência de disposições contraditórias acerca da matéria.

Considerando que a alteração interfere nas regras aplicáveis à participação e ao julgamento das propostas, entende-se necessária a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições aos potenciais licitantes.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

a) pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., porquanto tempestiva;

b) no mérito, pelo ACOLHIMENTO da impugnação, diante da incompatibilidade entre o valor estimado da contratação, de R\$ 9.480.714,65, e a aplicação do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme vedação estabelecida pelo art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

c) pela RETIFICAÇÃO DO EDITAL, com a adequação dos dispositivos que prevejam a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 à presente contratação, bem como dos demais documentos do procedimento que contenham disposições incompatíveis;

d) pela REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório e REABERTURA DO PRAZO, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, diante da alteração das condições originalmente estabelecidas no certame.

Após o cumprimento das providências acima, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer.

São Jerônimo/RS, 31 de agosto de 2026.

 Assinado digitalmente
CRISLEI DE SOUZA LIMA - CPF ***.049.420-**
Em 31/08/2026 às 15:06:34

CRISLEI LIMA
Assessora Jurídica



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

Proc. Adm. 202/2026

Protocolo 34904

Pregão Online Banrisul (www.pregaobanrisul.com.br) / www.saojeronimo.rs.gov.br

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de materiais, em regime de empreitada global, para execução de obras de pavimentação asfáltica e capeamento da Avenida Maurício Cardoso, conforme Convênio FPE nº 0075/2026.

IMPUGNANTE: VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, por meio da qual questiona a previsão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, considerando que o valor estimado da contratação, de R\$ 9.480.714,65, supera o limite previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Analisadas as razões apresentadas pela impugnante e considerando os fundamentos constantes no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município, verifica-se que assiste razão à empresa quanto à necessidade de adequação do instrumento convocatório.

Tratando-se de contratação de obra de engenharia, em item único, com valor estimado global de R\$ 9.480.714,65, incide a disposição prevista no art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, afastando-se, no presente certame, a aplicação do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalta-se que o afastamento dos referidos benefícios não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que poderão participar normalmente do certame, porém em igualdade de condições com as demais licitantes, sem preferência ou tratamento diferenciado.

Diante disso, CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, manifesto-me pelo seu ACOLHIMENTO, com a consequente adequação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 e de seus anexos, passando o certame a ser processado em AMPLA CONCORRÊNCIA, SEM PREFERÊNCIA OU TRATAMENTO FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Em decorrência do acolhimento, deverão ser excluídas do instrumento convocatório as disposições relativas à concessão dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, promovendo-se a correspondente rerratificação do Edital.



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Considerando que a alteração repercute nas condições originalmente divulgadas, deverá ser reaberto o prazo para apresentação das propostas e designada nova data para a sessão pública, com a devida divulgação no sistema eletrônico e nos meios oficiais utilizados para o certame.

Encaminhe-se para as providências cabíveis e regular prosseguimento do procedimento licitatório.

São Jerônimo/RS, 31 de agosto de 2026.

CLAUDIO EWERTON ESSWEIN

Agente de Contratação



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

Proc. Adm. 202/2026

Protocolo 34904

Pregão Online Banrisul (www.pregaobanrisul.com.br) / www.saojeronimo.rs.gov.br

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de materiais, em regime de empreitada global, para execução de obras de pavimentação asfáltica e capeamento da Avenida Maurício Cardoso, conforme Convênio FPE nº 0075/2026.

IMPUGNANTE: VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS, por intermédio da autoridade competente, em análise à impugnação apresentada pela empresa VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, resolve ACOLHER a impugnação apresentada.

Considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 9.480.714,65, e tendo em vista as disposições aplicáveis às licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia, será afastada, para o presente certame, a aplicação do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, o Edital será retificado, passando o certame a ser processado em AMPLA CONCORRÊNCIA, SEM PREFERÊNCIA OU TRATAMENTO FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, permanecendo assegurada a participação dessas empresas em igualdade de condições com as demais licitantes.

O edital originalmente identifica a contratação como de ampla concorrência com preferência para ME/EPP, razão pela qual será promovida a correspondente adequação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO ao pedido, determinando-se a retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 e de seus anexos, com a exclusão das disposições relativas à concessão de tratamento favorecido às ME/EPP.

Em razão da alteração promovida, será divulgada nova data para apresentação das propostas e realização da sessão pública, mediante publicação nos meios oficiais e no sistema eletrônico utilizado para o certame.

JULIO CESAR PRATES
CUNHA:2415
5497034

Assinado de forma digital por JULIO CESAR PRATES CUNHA:24155497034
Dados: 2026.08.31 15:16:27 -03'00'

São Jerônimo/RS, 31 de agosto de 2026.

JÚLIO CÉSAR PRATES CUNHA

Prefeito Municipal



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

1ª RERRATIFICAÇÃO DE EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2026

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO, por intermédio de seu Prefeito Municipal, torna pública a presente **1ª Rerratificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026**, nos seguintes termos:

1. DAS ALTERAÇÕES DO EDITAL

1.1. Da participação de empresas em recuperação judicial

Em atendimento às orientações constantes no Parecer Jurídico datado de 04 de agosto de 2026, fica alterado o item 12.22 do Anexo I – Condições de Participação e Disputa do Edital.

Ficam **excluídas as alíneas “b”, “c” e “d”, bem como alterada a redação da alínea “a”**, que passa a vigorar na seguinte forma:

Onde se lia:

Participação de Empresas em Recuperação Judicial

12.22 Será admitida a participação de empresas em processo de recuperação judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos relativos à habilitação:

a) Certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

b) Plano de recuperação judicial homologado e vigente;

c) A recuperação judicial homologada não dispensa a apresentação dos documentos de habilitação, salvo as certidões negativas eventualmente



dispensadas judicialmente, na forma do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

d) Autorização do juízo em que tramita o procedimento de recuperação judicial, certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de futuro contrato com a Administração Pública, considerando o objeto da presente licitação.

Passa a constar:

Participação de Empresas em Recuperação Judicial

12.22 Será admitida a participação de empresas em processo de recuperação judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos relativos à habilitação:

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

a.1) Na hipótese de apresentação de certidão positiva de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, o licitante deverá comprovar que o respectivo plano de recuperação foi acolhido ou homologado judicialmente, conforme o caso, nos termos dos arts. 58 e 165 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de inabilitação, permanecendo obrigatória a comprovação do atendimento de todos os demais requisitos de habilitação previstos no Edital.

1.2. Do tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Em razão do acolhimento da impugnação apresentada pela empresa VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., considerando o valor estimado da contratação, de R\$ 9.480.714,65, fica afastada, para o presente certame, a aplicação do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Dessa forma, a Concorrência Eletrônica nº 010/2026 passa a ser processada em **AMPLA CONCORRÊNCIA, SEM PREFERÊNCIA OU TRATAMENTO FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, permanecendo assegurada a participação dessas empresas em igualdade de condições com as demais licitantes.

No preâmbulo do Edital:

Onde se lia:

Participação de ME/EPP/MEI: Ampla Concorrência com preferência para ME/EPP.

Passa a constar:

Participação de ME/EPP/MEI: Ampla Concorrência, sem tratamento favorecido para ME/EPP.

Ficam, ainda, excluídas do Edital e de seus anexos as disposições relativas à concessão de preferência, empate ficto, regularização fiscal e trabalhista posterior e demais tratamentos favorecidos previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como as declarações destinadas exclusivamente à fruição desses benefícios.

2. DA ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Considerando que as alterações promovidas pela presente Rerratificação modificam disposições do instrumento convocatório e em observância ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, fica **reaberto o prazo para apresentação das propostas**, passando o cronograma do certame a vigorar da seguinte forma:

- Data e horário limite para recebimento das propostas: 17/09/2026, às 10 horas;
- Data e horário de início da sessão pública/disputa: 17/09/2026, às 11 horas.



3. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Edital e de seus anexos que não conflitem com a presente Rerratificação.

São Jerônimo, 31 de agosto de 2026.

JULIO CESAR
PRATES
CUNHA:241554970
34

Assinado de forma digital
por JULIO CESAR PRATES
CUNHA:24155497034
Dados: 2026.08.31
15:17:47 -03'00'

Júlio César Prates Cunha

Prefeito Municipal